



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº. 248/2020

Sapucaia do Sul, 24 de junho de 2020.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. LEI Nº. 8666/93. QUESTÃO TÉCNICA. E.A. Nº. 9908/2020 APENSADO E.A. Nº. 2646/2020

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Submete-se a apreciação o presente recurso administrativo interposto por **VICENTE SALDANHA PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA CIVIL LTDA.** em face da sua inabilitação na fase habilitatória na Tomada de Preços nº. 04/2020 destinada a contratação de empresa para obra de ampliação nas instalações do quartel do corpo de bombeiros de Sapucaia do Sul.

A recorrente protocolou o r. Recurso em 15/07/2020 devido sua incormomidade com o julgamento da comissão de licitação que a julgou inabilitada "sob a alegação de que a mesma não apresentou em sua apólice o valor do seguro garantia" desatendendo assim o disposto no item 10.1 do Edital (fls. 02/04).

Alega que apresentou Apólice de Seguro Garantia nº. 01-0775-0304138 expedida pela JUNTO SEGUROS S.A. que a apólice completa possui 17 páginas e apresenta em sua página principal (fl. 366 do E.A. nº. 2646/2020) o nº. da apólice. Pugnou ao fim pelo provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 05/54).

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou o E.A. para SMF para ciência e manifestação (fl. 55).

O Técnico Municipal Contador Fernando Silva de Mello e a Diretora de Contabilidade Grazielle Ramos do Amaral em resposta ao recurso impetrado ressaltam a importância da entrega de todos os documentos solicitados de forma completa e impressa,



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

não devendo haver menção a documentos externos ao processo físico. Por fim, mantem o parecer pela inabilitação da empresa.

Retornaram os autos à Comissão de Licitação que após breve relato indeferiu os termos do Recurso Administrativo interposto por Vicente Saldanha Prestação de Serviços de Infraestrutura Civil Ltda. com base no parecer técnico emitido pela SMF.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais quanto a apreciação do recurso administrativo em tela. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passo a analisar a tempestividade do recurso forte no art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93:

"(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

"(...)".

Assim, considerada a legislação citada, verifico que o recurso interposto em 15/07/2020 foi oferecido tempestivamente, motivo pelo qual merece ser recebido pelo Poder Público.

Quanto ao mérito do recurso interposto por **VICENTE SALDANHA PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA CIVIL LTDA.** lembro que em todos os



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

61
X

processos licitatórios, a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"(...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)".

Também é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

"(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (...)"

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios. Dito isso verifico que a cláusula 19.3 do Edital de Tomada de Preços nº. 004/2020 assim dispõe:

"(...)

19.3. É facultada à Comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(...)



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

62
2

Por seu turno, o item 10.1.1.1. é expresso ao determinar:

"(...)

10.1.1.1. No caso da garantia não estar de acordo com a norma descrita no artigo 31 da Lei 8.666/93, o licitante será declarado inabilitado no certame, ficando impossibilitado de participar das fases subseqüentes;

(...)"

Portanto, conforme referido pelos Técnicos da Secretaria Municipal da Fazenda, no momento da análise da documentação habilitatória todos os documentos necessários para verificação de atendimento do item deveriam ter as informações completas.

Refiro ainda que não cabe ao setor técnico, ante a ausência de valor avaliado descrito, diligenciar em busca da comprovação do cumprimento do percentual intuído no art. 31 da Lei 8.666/93.

À vista disso, observamos que todo procedimento foi respeitado pelo ente municipal diante da análise efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio das manifestações do Técnico Municipal Contador Fernando Silva de Mello e a Diretora de Contabilidade Grazielle Ramos do Amaral, motivo pelo qual essa PGM opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo impetrado pela empresa **VICENTE SALDANHA PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA CIVIL LTDA..**

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico elaborado pelo Técnico Municipal Contador Fernando Silva de Mello e a Diretora de Contabilidade Grazielle Ramos do Amaral e na decisão da Comissão de Licitações, **esta PGM OPINA com relação à análise jurídica e legal**, pela **LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa VICENTE SALDANHA PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA CIVIL LTDA., *forte no princípio da*

4



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa


63
X

vinculação do instrumento convocatório presente no art. 41 caput, da Lei nº. 8.666/93 e itens 10.1.1.1 e 19.3 do Edital de Tomada de Preços nº. 004/2020.

É o parecer.

À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município, caso assim entender.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Comissão de Licitações.


Maria Luísa Maggioni
OAB/RS nº. 51.129
Procuradora Municipal


Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 24/07/2020.


Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município